

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 438.651 - MG (2002/0068120-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E OUTRO**
ADVOGADO : **DENISE DE CARVALHO FALCÃO E OUTROS**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ANGÈLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, devido à ilegitimidade ativa dos Impetrantes, em face de Mandado de Segurança impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito de Três Corações - MG - contra o INSS pleiteando a devolução das importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como não fossem feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que:

- em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;
- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, *in casu*, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;
- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;
- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes desta Casa Julgadora.

4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, confirmada.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

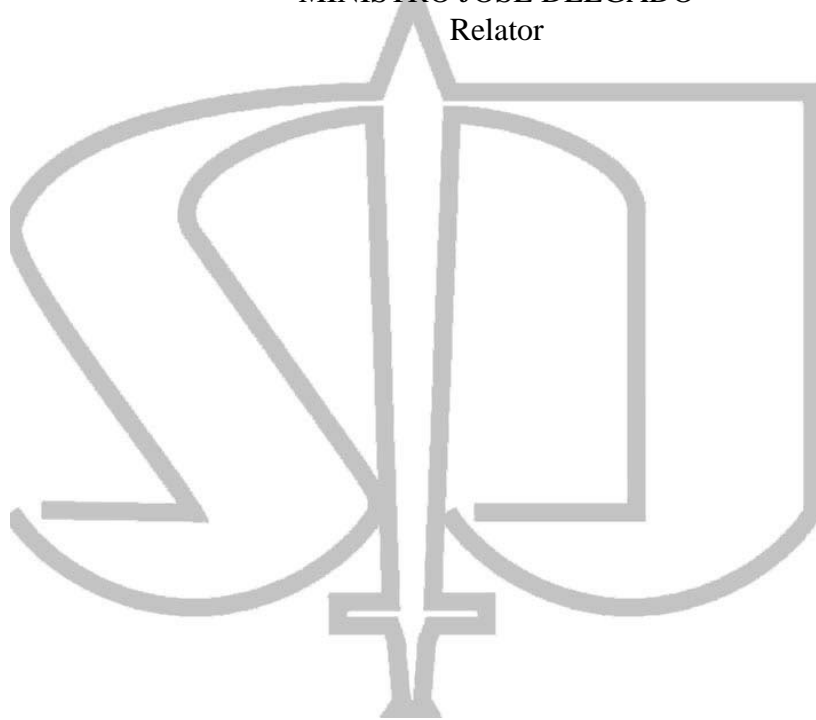
Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): O Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de Três Corações - MG – impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o INSS pleiteando a devolução das importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados.

O MM. Juiz singular extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade ativa dos Impetrantes. O eg. Tribunal *a quo* confirmou a r. sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 142):

*"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.
- A Câmara Municipal não detém personalidade jurídica que a possibilite figurar no pólo ativo da ação. O mesmo ocorre com relação ao Prefeito Municipal que defende, em nome próprio, interesse do Município.
- Sentença mantida.
- Apelo improvido."*

Manifestam os recorrentes Recurso Especial com espeque no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Alega-se que o v. Acórdão violou os arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.533/51, e 12, II, do CPC.

Aduz-se que a Câmara Municipal possui personalidade judicial e que, apesar de não ter personalidade jurídica, tem ela capacidade para figurar como parte em processos judiciais para pleitear direito próprio ou para defender, caso demandado. Afirma-se, também, que o Município, nos termos do art. 12, II, do CPC, será representado, em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou procurador.

Ofertadas contra-razões postulando a manutenção do decisório impugnado.

Superior Tribunal de Justiça

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 438.651 - MG (2002/0068120-6)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, devido à ilegitimidade ativa dos Impetrantes, em face de Mandado de Segurança impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito de Três Corações - MG - contra o INSS pleiteando a devolução das importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como não fossem feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que:

- em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;

- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, *in casu*, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes desta Casa Julgadora.

4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, confirmada.

5. Recurso Especial não provido.

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A respeito da matéria em análise, tive a oportunidade de me pronunciar quando do julgamento do REsp nº 88856/SP, DJ de 19/06/1996. Naquela ocasião, externei os seguintes fundamentos, *verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"Preliminarmente, registro o fato presente no recurso especial que ele decorre de acórdão proferido em grau de apelação, onde apreciou-se decisão proferida em embargos de devedor intentados pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, por ter recolhido contribuição incidente sobre proventos de parlamentares.

Suscito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de ser demandada, em face dessa entidade não ser elevada à categoria de pessoa jurídica de direito público, por não possuir patrimônio próprio e a tanto não ter sido considerada pelo nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência, na mesma linha da doutrina, ter assentado:

'Não sendo pessoa jurídica nem tendo patrimônio próprio, Câmara Municipal não tem capacidade de ser parte passiva em ação de responsabilidade, para a qual está legitimado apenas o município, cujo comparecimento sob o nome de Prefeitura Municipal é irrelevante.' (STJ 153/204 e RF 326/220, maioria.)

Neste sentido: STJ - 5ª Turma, REsp nº 25.904-0/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 08.03.95, deram provimento, v.v., DJU de 27.03.95, p. 7.178:

'A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade jurídica, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município. Os seus funcionários, embora subordinados ao Presidente da Mesa, na realidade são servidores municipais. As ações por ele aforadas deverão ter o Município no pólo passivo da relação processual.' (RSTJERSS 168/379).

Todavia, a Câmara municipal tem capacidade de estar em juízo, na defesa de seus integrantes peculiares (RF 300/231 e RP 46/268 - Câmara contra Prefeito):

'No processo civil brasileiro, a legitimidade ad causam reserva-se, em regra, às pessoas (físicas ou jurídicas).

Na ação em que servidor da Câmara Municipal reclama remunerações de que se julga titular, a relação processual trava-se entre o funcionário e o Município.' (RSRJ 50/211).

'As edilidades, embora disponham de capacidade processual, ativa e passiva, para defesa de suas prerrogativas institucionais, como órgãos autônomos da administração, não possuem personalidade jurídica, mas, apenas, a judiciária. Daí a necessidade de integrar a lide, como litisconsorte necessária, a Câmara Municipal, em ação indenizatória proposta por seu funcionário contra a Municipalidade.' (STJ - 2ª T, REsp 23.926-0/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 4.4.94, não conhecem, v.v., DJU de 18.4.94, p. 8.475)

Esse levantamento jurisprudencial colhido em obra de Theotônio Negrão, Ed. 27, fls. 78/79, anotações ao art. 12, I, do CPC, revela o entendimento pretoriano sobre o tema.

Tratando-se, como se trata, de pressuposto essencial às condições da ação, a sua invocação pode ser feita, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, incoorrendo preclusão a respeito (RSTJ 5/363; REsp 18.711-0/SP).

Por tais fundamentos, em sede preliminar, voto no sentido de não

Superior Tribunal de Justiça

reconhecer à Câmara Municipal personalidade jurídica, pela que não pode ser demandada, o que me leva a extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, CPC)."

A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, sendo do Município a legitimidade, e não daquela, para figurar no pólo ativo da presente ação ajuizada.

Trago à colação, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS POR SERVIÇOS PRESTADOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ. ILEGITIMIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça registra já o entendimento no sentido de que a Assembléia Legislativa Estadual tem legitimidade para figurar no pólo passivo de relação processual tão-somente na defesa de seus direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.

2. Em se tratando de ação destinada à cobrança de parcelas remuneratórias, devidas ao autor, por serviços prestados à Assembléia Legislativa, resta afastada a sua legitimidade passiva, atraindo, em consequência, a do Estado-membro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 388114/AP, 6ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A doutrina e jurisprudência desta Corte são absolutamente pacíficas em afirmarem que as Câmaras Municipais têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica, motivo pelo qual podem estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais.

- Tratando-se de demanda envolvendo servidores da Câmara Municipal de São Paulo, na qual pleiteiam verbas salariais, a legitimidade passiva é do respectivo município.

- Recurso provido para afastar a Câmara Municipal da relação processual, na qualidade de agente passivo." (REsp nº 262028/SP, 5ª Turma, DJ de 26/03/2001, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

"ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL PARA O PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

1. A Assembléia Legislativa Estadual não é dotada de personalidade jurídica, detendo, apenas, legitimidade para atuar judicialmente na garantia da defesa de seus direitos institucionais.
2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (REsp nº 258393/AP, 5ª Turma, DJ de 04/12/2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

"PROCESSUAL CIVIL - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.

- A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica e sim judiciária, e pode estar em Juízo defendendo os seus interesses.
- Tendo o Município interesse a defender na lide, deve ele figurar em seu pólo passivo.
- Recurso provido." (REsp nº 241637/BA, 1ª Turma, DJ de 20/03/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.

- A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais.
- Cabe ao Município, e não à Câmara de Vereadores, figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo INSS fundada em dívida oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais que nela desempenham suas funções.
- Recurso improvido." (REsp nº 199885/PR, 1ª Turma, DJ de 07/06/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO.

- O Município possui legitimidade passiva para a ação de servidor da Câmara Municipal, pleiteando a indenização de férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria.
- O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização dos períodos de férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria, quando o servidor não poderá mais usufruí-las.
- Precedentes do STJ.
- Recurso especial do Município de São Paulo não conhecido.
- Recurso especial de Francisco Moraes conhecido parcialmente." (REsp nº 36500/SP, 5ª Turma, DJ de 22/02/1999, Rel. Min. GILSON DIPP)

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A Câmara Municipal não é dotada de personalidade jurídica, apenas tem legitimidade para atuar judicialmente na garantia da defesa de seus direitos institucionais.

2. Cabe ao Município figurar no pólo passivo de demanda ajuizada por servidores de Câmara Municipal, objetivando indenização de férias não gozadas.

3. A correção monetária, em face do caráter alimentar do débito, deverá incidir desde quando devida a prestação.

4. Recurso não conhecido."

(REsp nº 37245/SP, 5ª Turma, DJ de 11/05/1998, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Cabe ao Município figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidor de Câmara Municipal, objetivando indenização por férias não gozadas.

- Câmara Municipal só possui personalidade judiciária para garantir a defesa de seus direitos institucionais.

- Correção monetária deve incidir desde quando devida a prestação.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp nº 34665/SP, 5ª Turma, DJ de 22/09/1997, Rel. Min. FÉLIX FISCHER)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MUNICÍPIO.

- Em sede de ação ordinária proposta por servidor de Câmara Municipal postulando parcela salarial - indenização de férias -, o Município tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

- Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 31890/SP, 6ª Turma, DJ de 24/06/1996, Rel. Min. VICENTE LEAL)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA. FÉRIAS DE SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO E NÃO USUFRUÍDAS NA ATIVIDADE. TERÇO PREVISTO NO ART. 7º, XVII, CF/88. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAPACIDADE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SUMULA Nº 280/STF). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Câmara Municipal só possui personalidade judiciária para garantir a defesa de seus direitos institucionais. Assim, se os efeitos patrimoniais da demanda não forem suportados pela Câmara, e se não está em discussão qualquer de seus direitos institucionais, caberá ao Município, tão-somente, figurar no pólo passivo da ação.

II - Descumpra a esta Corte apreciar e julgar forma de atualização do valor da indenização feita de acordo com legislação estadual (Súmula 280/STF).

III - Recurso não conhecido."

Superior Tribunal de Justiça

(REsp nº 36449/SP, 6ª Turma, DJ de 05/06/1995, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELA LETRA 'A'. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. ARTIGOS 3º E 267, INCISO VI, DO CPC. ATUALIZAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. APONTADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6899/81 E AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 86649/81.

I - A Câmara Municipal é destituída de personalidade jurídica própria diversa do Município, não possuindo, por isso, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Alias, ensina Hely Lopes Meirelles, in D. Municipal Brasileiro - pág. 694, 'os encargos de ordem pecuniária, decorrentes do julgado, reverterão à Fazenda Municipal ou serão por esta suportados'.

II - As diferenças salariais pagas com atraso, por serem dívidas de valor, devem ser pagas com correção monetária.

III - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 25681/SP, 6ª Turma, DJ de 20/02/1995, Rel. Min. PEDRO ACIOLI)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS MAIS ACRÉSCIMO DE UM TERÇO (ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA, NA ESPÉCIE. CAPACIDADE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. CORRETA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Cabe ao Município figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidor de Câmara Municipal, com o objetivo de receber indenização correspondente a férias não gozadas, acrescida de um terço previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

II - 'In casu', a atualização do valor da indenização, tendo sido fixado de acordo com a legislação estadual pertinente, não cabe ser examinada em sede de recurso especial, cujo objetivo é o de manter a uniformidade de interpretação da lei federal.

III - Recurso desprovido, por unanimidade."

(REsp nº 23268/SP, 1ª Turma, DJ de 21/06/1993, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CARÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Ilegitimidade passiva. Acerto da decisão que a proclama, a fundo de que pelas obrigações jurídicas impostas à Câmara Municipal responde em juízo o próprio Município."

(REsp nº 25565/SP, 5ª Turma, DJ de 22/03/1993, Rel. Min. JOSÉ DANTAS)

"PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CARÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Ilegitimidade passiva. Acerto da decisão que a proclama, a fundo de que pelas obrigações jurídicas impostas à Câmara Municipal responde em juízo o próprio Município."

(REsp nº 25307/SP, 5ª Turma, DJ de 22/03/1993, Rel. Min. JOSÉ DANTAS)

Destarte, conforme verificado nos precedentes jurisprudenciais supra-referidos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica;
- b) ela tem, apenas, personalidade judiciária, só podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais;
- c) é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, *in casu*, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;
- d) a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;
- e) a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o que se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico.

Escorado nas razões acima expendidas, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0068120-6

RESP 438651 / MG

Números Origem: 19983000401559 200001000702721

PAUTA: 20/08/2002

JULGADO: 27/08/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária

Bela MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : DENISE DE CARVALHO FALCÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de agosto de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária